



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2013 (Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para garantir o devido reparo ao patrimônio danificado.

Art. 2º Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, modifica o §1º, acrescenta 4 (quatro) novos parágrafos e enumera-se o § 2º para § 6º, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 65.....

.....

§ 1º Em caso de réu primário, o Ministério Público, na presença do Juiz, poderá propor a suspensão do processo, desde que o autor aceite reparar pessoalmente o dano provocado pela pichação ou conspurcação, nos termos inciso I do § 1º do art. 89 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

§2º Quando o dano não puder ser reparado pelo autor do delito, dado o elevado grau de risco à sua integridade física, além das penas já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas, será aplicada multa de valor correspondente ao gasto na contratação de pessoal especializado para reparar o dano causado.

§3º Sendo o autor menor, prevalece a obrigatoriedade de reparar pessoalmente o dano causado, nos termos do art. 116 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 4º Se o ato praticado configurar um sinal identificador ou padrão semelhante comprovando que o infrator é o mesmo autor de outras pichações ou meio de conspurcação, pode o juiz mandar reparar todos os danos praticados pelo mesmo autor.

§ 5º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa correspondente à reparação do dano, tal qual seu estado anterior, feito por profissional capacitado, devendo a multa ser aplicada aos responsáveis quando o infrator for menor de idade.

§ 6º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Motivado pela excelente campanha realizada pela Associação Comercial do Estado do Paraná, o presente projeto tem por escopo acrescentar medidas educativas como consequência para aqueles que incorrerem na prática de pichar o patrimônio público ou privado. É fato que a legislação atual não tem conseguido conscientizar e diminuir esta prática extremamente danosa às nossas cidades. Acreditamos que com as medidas previstas neste projeto teremos um resultado melhor por parte daqueles que tiverem que reparar pessoalmente os danos causados. A prática, a dificuldade, o tempo perdido além, é claro, da família e dos amigos acompanhando este procedimento, serão fatores que com certeza farão o indivíduo repensar suas atitudes e não mais sujar ou depredar o patrimônio alheio.

Ademais, as alterações ora propostas na legislação já existente proporcionam para o autor do crime a possibilidade de encerrar o processo ao se comprometer em reparar o dano por ele causado e, ao dono ou responsável pelo bem depredado, de ter com maior celeridade o reparo realizado.

Ressalto também, a previsão de que, quando o bem não puder ser reparado diretamente pelo autor do delito, dado o elevado risco à integridade física ou da necessidade de mão de obra especializada, poderá o juiz aplicar a multa no valor da reparação feita por um profissional capacitado e ainda em casos do autor do ato infracional ser menor de idade, a responsabilidade de reparação deve ser realizada pelo autor.

Com estes objetivos e na certeza de que estas alterações legislativas representarão um grande avanço na educação dos jovens e na manutenção da limpeza e da ordem das cidades brasileiras, peço aos nobres pares deste parlamento que aprovelem esta proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2013.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PEN/PR**